

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p379-410>

POLÍTICAS PÚBLICAS CONTRA O ASSÉDIO E VIOLÊNCIA SEXUAL: ESTUDO COMPARADO ENTRE O PROTOCOLO DE BARCELONA “NO CALLAMOS” E O PROJETO DE LEI BRASILEIRO QUE CRIA O PROTOCOLO “NÃO É NÃO”

PUBLIC POLICIES AGAINST HARASSMENT AND SEXUAL VIOLENCE: A COMPARATIVE STUDY BETWEEN THE BARCELONA PROTOCOL “NO CALLAMOS” AND THE BRAZILIAN BILL THAT CREATES THE “NO É NO” PROTOCOL

RVD

Recebido em

23.05.2023

Aprovado em.

30.08.2023

Marli Marlene Moraes da Costa¹
Deise Brião Ferraz²

RESUMO

O objetivo geral deste apanhado é comparar o Protocolo de Barcelona *No Callamos* - contra agressões e assédio sexual em espaços de ócio noturno privado e o Projeto de Lei brasileiro nº 03, de 2023, que cria o Protocolo “Não é Não” de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas. O que se pretende com o comparativo é estabelecer tensões, sugestões e observações que possam contribuir com a estruturação da iniciativa brasileira. Como objetivos específicos pretende-se explorar a racionalidade estruturante da violência virilista que objetifica sexualmente mulheres e meninas; compreender a estrutura do Protocolo de Barcelona; analisar as diretrizes do Protocolo brasileiro e, ao final, tecer comparativos que possam instrumentalizar melhorias e críticas ao projeto. Além dos próprios textos normativos, o principal referencial teórico adotado são os estudos sobre saúde mental e dispositivos de gênero, de Valeska Zanello. Trata-se de pesquisa exploratória diante da inovação e da escassez de estudos que abordem o tema. O método de abordagem utilizado é o estudo comparado. A conclusão aponta para a necessidade de que o Protocolo brasileiro foque sua atuação em função da vítima e sua dignidade, prioritariamente, e não na persecução penal, desenvolvendo fluxos de atendimento e estratégias comunicativas claras, pois só assim poderá colaborar com a promoção de formas mais igualitárias de acesso ao ócio e lazer para as mulheres.

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, com pós-doutoramento em Direito pela Universidade de Burgos - Espanha, com bolsa CAPES. Professora da Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Coordenadora do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas do PPGD da UNISC. Psicóloga com Especialização em Terapia Familiar Sistêmica. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-3841-2206>. E-mail: marlim@unisc.br

² Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES, Mestre em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG, com bolsa CAPES/DS. Líder de pesquisa do CNPq/FURG no grupo “Direito Sistêmico e Métodos Adequados de Resolução de Conflitos”. Membro do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas do PPGD da UNISC. Advogada, Jornalista e Psicanalista. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-3754-818X>. E-mail: deiseberraz@gmail.com.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p379-410>

PALAVRAS-CHAVE: Feminismos. Protocolo Não é Não. Protocolo No Callamos. Violência de Gênero. Violência Sexual.

ABSTRACT

The general objective of this overview is to compare the Barcelona No Callamos Protocol - against aggression and sexual harassment in private nightlife spaces and the Brazilian Bill No. victim of sexual violence or harassment in nightclubs or nightclubs, festive events, bars, restaurants or any other establishment with large circulation of people. What is intended with the comparison is to establish tensions, suggestions and observations that may contribute to the structuring of the Brazilian initiative. As specific objectives, we intend to explore the structuring rationality of virile violence that sexually objectifies women and girls; understand the structure of the Barcelona Protocol; analyze the guidelines of the Brazilian Protocol and, in the end, make comparisons that can instrumentalize improvements and criticisms of the project. In addition to the normative texts themselves, the main theoretical framework adopted are studies on mental health and gender devices, by Valeska Zanello. This is an exploratory research given the innovation and scarcity of studies that address the topic. The approach method used is the comparative study. The conclusion points to the need for the Brazilian Protocol to focus its action on the victim and his dignity, as a priority, and not on criminal prosecution, developing service flows and clear communicative strategies, as only in this way can he collaborate with the promotion of more access to leisure and leisure for women.

KEY WORDS: Feminisms. Gender Violence. No Callamos Protocol. Protocol No is No. Sexual Violence.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Diante de todas as formas de violência praticadas contra a mulher, tem-se aquelas mais flagrantes e, conseqüentemente, de fácil detecção, além de tantas outras mais veladas que envolvem assédio sexual, investidas que desrespeitam sua liberdade sexual, falas constrangedoras e sexistas, toques sexuais sem permissão, entre outras. É imprescindível olhar para essa realidade que coloca em xeque inclusive o próprio discernimento dessas mulheres no reconhecimento da violência, uma vez que as leva ao questionamento sobre a gravidade dos fatos, já que muitos comportamentos masculinos são naturalizados pela sociedade como prova de virilidade.

Nesse contexto se revela o alcance deste trabalho: falar em violência sexual contra mulheres sem compreender a racionalidade que a estrutura é um empreendimento insatisfatório. Tal racionalidade diz respeito a uma construção simbólica empenhada em naturalizar a construção virilista que socializa homens e meninos através do poder, da violência, do sexo e do silêncio compactuador na

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p379-410>

homossociabilidade masculina. O palco desta racionalidade são os espaços de privilégios e cadeiras reservadas para serem ocupadas por figuras de poder, embranquecidas, heteronormativas, a partir de um aparato estrutural capaz de fundamentá-la.

Considerando-se as estatísticas selecionadas na Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD) Contínua de 2021 e na Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2019 acerca do cometimento de violência sexual contra mulheres, chega-se a dados reveladores que anunciam o grande contingente de mulheres que já passaram por isso em algum momento da vida, quem são os principais agressores e o local de cometimentos desses delitos. Esse último ponto é o recorte escolhido nesse trabalho: o cometimento de violência sexual contra mulheres em espaços de ócio e lazer como casas noturnas, bares, restaurantes e eventos – especialmente porque essa relação é pouco explorada já que, pela ordem dos dados consultados, é o terceiro lugar de ocorrência, antecedido pela residência da vítima e pelos locais públicos.

Desde 2018, o *Ayuntamiento* de Barcelona elaborou o Protocolo *No Callamos* para lidar com agressões e assédio sexual em espaços de ócio noturno privado. Diante da completude do documento que prevê fluxos de atendimento específicos para cada um dos tipos de violência, da eficiência na detecção, por orientar uma comunicação estratégica, e pela eficácia em sua implementação³, inspirado neste modelo, no ano de 2023 a deputada Maria do Rosário (PT/RS) protocolou Projeto de Lei (PL) para criar o Protocolo “Não é não”, de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas. Junto a ele estão pensados outros 14 PL no mesmo sentido.

Diante da complexidade que envolve essas violências, da tramitação inovadora dos Projetos de Lei e do olhar dedicado especialmente para o seu cometimento em espaços de ócio, justifica-se a importância desse trabalho. O objetivo geral deste

³ Em 31 de dezembro de 2022, o Protocolo ganhou visibilidade mundial diante da denúncia do crime de estupro em uma boate de Barcelona, que teve como acusado o jogador Daniel Alves. A boate era signatária do Protocolo *No Callamos* e adotou todo o fluxo de atendimento em relação à vítima, colaborando também com o encaminhamento do caso às autoridades policiais.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p379-410>

apanhado é comparar o Protocolo de Barcelona e o Protocolo “Não é Não” a fim de estabelecer as tensões, limites e observações que possam contribuir com a estruturação do Protocolo brasileiro. Como objetivos específicos pretende-se explorar a racionalidade estruturante da violência virilista que objetifica sexualmente mulheres e meninas; compreender a estrutura do Protocolo de Barcelona e analisar as diretrizes do Protocolo brasileiro.

O caminho percorrido neste artigo inicia com a contextualização da violência sexual no Brasil e em Barcelona, em seguida analisa tais contextos a fim de extrair compreensão sobre tais realidades; posteriormente verifica os principais pontos do Protocolo *No Callamos* e do Projeto de Lei brasileiro e, finalmente, tece comparativos que possam instrumentalizar sugestões, tensões e críticas ao Protocolo brasileiro.

Trata-se de pesquisa exploratória diante da inovação do tema e da tramitação recente do Protocolo brasileiro, com escassez de estudos que o abordem. O método de abordagem utilizado é o estudo comparado, o método de pesquisa é bibliográfico e documental e o método de procedimento é monográfico.

2 CONTEXTUALIZANDO A VIOLÊNCIA E O ASSÉDIO SEXUAL CONTRA A MULHER NO BRASIL E EM BARCELONA

O único motivo realmente capaz de justificar a realização de um estudo comparado entre países com realidades tão distintas como Brasil e Espanha é a reflexão que pode ser promovida a partir de tal análise. No caso deste artigo, o que se tenta comparar é o estabelecimento de pontos de aproximação e pontos de tensão entre a experiência pretérita do Protocolo *No Callamos*, de Barcelona, e o Projeto de Lei nº 03/2023, em trâmite na Câmara dos Deputados com objetivo de instituir o Protocolo “Não é Não”, com a finalidade única de aprofundar essa discussão para que possa verter seus efeitos práticos mais valiosos para as destinatárias da iniciativa – mulheres em situação de violência sexual e assédio sexual em locais de ócio.

Contextualizando a ocorrência da violência sexual e assédio sexual no Brasil, se poderá notar que essa é uma realidade conhecida das mulheres no país, como informam os dados da última PNS de 2019, realizada pelo Instituto Brasileiro de

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p379-410>

Geografia e Estatística (IBGE), em que se constatou que 1,2 milhão (0,8%) de pessoas com 18 anos ou mais haviam sofrido violência sexual nos doze meses anteriores à entrevista. Destas, 885 mil eram mulheres (1%).

Diante da possibilidade de que os respondentes da pesquisa pudessem ter alguma dificuldade em enquadrar determinada atitude como violência sexual, o instrumento considerou as seguintes situações para a identificação da agressão sexual: a) foi tocada, manipulada, beijada ou teve partes do corpo expostas contra a vontade (respondido por 79,7% das vítimas de violência sexual, 76,1 das mulheres e 89,3% dos homens); b) foi ameaçada ou forçada a ter relações sexuais ou quaisquer atos sexuais, contra a vontade (respondido por 50,3% dessas vítimas, 57,1% das mulheres e 32,2% dos homens).

Conforme o esperado, os agressores mais citados pelas vítimas foram pessoas do seu ciclo de relacionamentos afetivo proximal (cônjuges, companheiros, namorados, ex-parceiros) e o local mais frequente da ocorrência dessa violência é a residência das vítimas (52,3%). Essa é a realidade já conhecida e denunciada acerca da violência. Para os fins deste trabalho, se pretende dar especial atenção a uma outra realidade, discutida apenas secundariamente: a que informa sobre a violência cometida por pessoas desconhecidas, especificamente no caso das mulheres, cujo segundo local de ocorrência relatado foram as vias ou outros locais públicos (21,5%) e no trabalho, estabelecimento de ensino ou bar e restaurante (19,4%), com especial interesse pelo seu cometimento em locais destinados ao ócio como é o caso de bares, restaurantes, casas noturnas, eventos com grande circulação de pessoas – já que esse é o dado de comparação que dá origem aos protocolos de Barcelona e Brasil.

Nesse paralelo, os números brasileiros lembram, guardadas as suas proporções, os números da Pesquisa de Violência Machista da Catalunha de 2017 (Encuesta de Violencia Machista de Cataluña) cujos dados mostraram que, em 2016, em Barcelona, as tentativas de violação se deram, em sua maioria, na residência (56,69%), seguidas pelo espaço público, com 55,52% dos toques sexuais com violência, sendo 29,29% desses toques, em espaços de ócio. No caso dos toques sexuais sem violência, 42,34% foram cometidos no transporte público e 31,03% nos

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p379-410>

espaços de ócio como casas noturnas, bares e restaurantes (Protocolo No Callamos, 2018, p. 3). Esses toques sexuais, em sua língua chamados de *tocamientos sexuales*, seriam correspondentes ao que nomeamos por atos libidinosos no Brasil.

Deve-se considerar para os fins dessa análise que a população constituída por mulheres em Barcelona é de 2.930.763⁴ (dois milhões novecentos e trinta mil setecentos e sessenta e três). A população feminina no Brasil, segundo dados da PNAD Contínua de 2021, é de, aproximadamente, 108.689.700⁵ (cento e oito milhões seiscentos e oitenta e nove mil e setecentos), logo, não se pode perder de vista estas proporções ao se comparar um contexto de violência em um país (que tem quase 38 vezes a população feminina da cidade de Barcelona) e em uma cidade. Em que pese essa observação, proporcionalmente os resultados apontam em uma mesma direção. Ainda assim, qualquer comparativo entre essas realidades só pode ser feito se observadas as ressalvas.

2.1 O que esses dados querem dizer?

Quando o que se passa a analisar são os momentos e lugares de ocorrência da violência e do assédio sexual, chega-se à constatação vexatória de que o ócio e o lazer das mulheres têm sido um risco para elas. Na sequência dos locais de cometimentos de tais comportamentos, depois da própria residência da vítima e dos locais públicos, se perceberá que os locais de maior incidência são bares e restaurantes, no Brasil, e casas noturnas, bares e restaurantes, em Barcelona, segundo dados da PNS 2019 e da *Encuesta de Violencia Machista de Cataluña*, respectivamente. Mulheres não podem se sentir seguras em seus momentos de descanso, segundo as estatísticas. Nesse sentido, as teorias feministas são capazes de responder o porquê de isto ser assim.

Se o capitalismo se encarregou de instalar uma divisão sexual que torna o trabalho reprodutivo e de cuidado uma categoria de segunda ordem e absolutamente invisível, como lembra Federici (2017), também consagrou o interior do lar como sendo

⁴ Dados referentes ao ano de 2022 extraídos do Instituto Nacional de Estadísticas. Disponível em <https://www.ine.es/jaxiT3/Tabla.htm?t=2861>. Acesso em 14 abr. 2023.

⁵ Dados extraídos da PNAD Contínua de 2021. Disponível em <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em 14 abr. 2023.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p379-410>

o espaço inerente às mulheres em razão de seu sexo, atribuindo a elas as tarefas domésticas e o cuidado dos filhos. E é assim que a rua se torna um lugar hostil às mulheres que, ao estarem nela, contrariam o lugar que lhe foi socialmente designado.

Em ordem inversa, os homens têm a rua como seu habitat natural. São pertencentes ao espaço público, onde podem circular com propriedade, ir ao trabalho e receber uma remuneração por isso. E assim vai se estabelecendo, historicamente, o pacto social tácito que delinea papéis e lugares para uns e para outros, que vai mediando os comportamentos e direcionando a voz e o silêncio de cada um. Também é assim que homens vão sendo treinados para performar ao longo da vida, independente dos espaços em que estiverem, a partir do desenvolvimento de características como força, virilidade, sexualidade e capacidade para o trabalho, de forma que gênero aponta para uma configuração de emocionalidade. (ZANELLO, 2018, p. 27).

A referida emocionalidade é construída por meio da cultura e educação, através dos próprios produtos disponibilizados para meninas e mulheres, da tônica dos roteiros, brincadeiras, indústria cinematográfica e todo o aparato que vai preparando essas pessoas do sexo feminino para conquistar, cuidar e seduzir – sendo estes os valores supremos a serem perseguidos sob o símbolo de terem obtido sucesso no seu papel. Para os meninos e homens, Zanello (2018) aponta que a pornografia é a principal tecnologia de gênero existente, introduzida desde cedo sob aprovação da sociedade e dos membros da família, sem que se considere com maior importância o processo de objetificação das mulheres, meninas e seus corpos, decorrente disso.

Essa configuração da emocionalidade feminina introduz o que Zanello (2018, p. 47) chamará de dispositivo amoroso – forma de subjetivação mediada pelo olhar de um homem que a escolha através da posição por ela ocupada na prateleira do amor.

Dito de outra forma: as mulheres se subjetivam na prateleira do amor. Sua autoestima é construída e validada pela possibilidade de ‘ser escolhida’ por um homem. Essa prateleira é regida por um ideal estético, o qual vem se construindo desde o começo do século passado e possui a característica de ser branco, louro, jovem e magro. Quanto mais distante desses ideais, maior o impacto sobre a autoestima da mulher e maiores são as chances de se sentir ‘enclachada’ na prateleira, ficando em posições mais desfavoráveis nela.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p379-410>

Até aqui se extrai que homens escolhem e mulheres são escolhidas. Para ser escolhida, é preciso estar em uma posição mais favorável na prateleira do amor ou esses homens, que atendem mais prontamente aos ideais estéticos e estereotipados acerca do papel masculino, não escolherão mulheres que não estiverem ocupando lugar de destaque no *ranking* das mulheres desejáveis.

Homens, imbuídos de seus privilégios, escolhem mulheres de acordo com sua categorização estética mais ou menos padronizada, de forma que o processo de objetificação da mulher perdura em um jogo sem regras limitadas e nem tempo estabelecido, inculcando nestas mulheres a busca desenfreada – o que inclui divisões entre as próprias mulheres e uma disputa constante – para se posicionar de forma mais vantajosa dentro da possível hierarquia de escolhas masculina, na prateleira do amor.

Tiburi (2018, p. 78) entende privilégio como vantagens provenientes de posições sociais, políticas, econômicas, de gênero, raciais e etárias – ou tudo isso simultaneamente. O contexto se agrava no interior do capitalismo porque esse modo de produção e de mediação da racionalidade moderna é, segundo ela, “[...] a versão econômica do que o machismo é em termos de gênero. Ele é um sistema de favorecimentos.”.

A decorrência dessa compreensão é que, no capitalismo, o amor não é um sentimento espontâneo, mas uma emocionalidade aprendida e mediada pela cultura: “Na nossa cultura, homens aprendem a amar muitas coisas e mulheres aprendem a amar os homens.” (Zanello, 2018, p. 53). Compreende-se, assim, que a virilidade masculina é performada, deve ser construída e provada e isso é possível quanto mais as características e comportamentos masculinos se distanciam do que é considerado e posto como feminino.

Um homem será tão mais homem quanto mais possa se distanciar do que é, socialmente, ser uma mulher e isso vai acontecer mediante um processo de objetificação sexual das mulheres, se pautando por um dispositivo de eficácia (Zanello, 2018, p. 76) que chancela seu sucesso como exemplar da espécie masculina que está em posição de escolha e que pode deter – como quem detém uma propriedade. Isso ocorre através do dinheiro e *status* social, além da atividade sexual, especialmente com

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p379-410>

mulheres que se encontram bem colocadas na prateleira do amor – o que constitui a violência virilista.

Acerca da violência e de sua estreita relação com amor na sociedade patriarcal, hooks (2021) dirá que:

[...] a vasta maioria dos homens em nossa sociedade está convencido de que seus desejos eróticos indicam quem eles deveriam e poderiam amar. Guiados pelo pênis, seduzidos pelo desejo erótico, eles frequentemente acabam em relacionamentos com parceiras com quem não compartilham interesses ou valores em comum. Na sociedade patriarcal, a pressão sobre os homens para apresentarem uma boa 'performance' sexual é tão grande que eles frequentemente se sentem satisfeitos por estar com alguém com quem têm prazer no sexo, ignorando todo o resto. Eles encobrem erros ao trabalhar demais, ou encontrando colegas de quem gostam fora do casamento ou do compromisso romântico. É comum que levem muito tempo para identificar o desamor que podem sentir. E esse reconhecimento geralmente precisa ser ocultado para resguardar a insistência machista de que homens nunca admitem fracasso. (HOOKS, 2021, p. 198)

A saída desse ciclo de violência virilista, que também violenta a emocionalidade de meninos e homens, passa por desconectar a violência do amor, rejeitando a ideia de que homens devem dominar as mulheres. Para hooks (2019) isso só será possível se fizer parte de uma luta maior para acabar com todas as formas de violência.

Desconectar violência e amor também perpassa a esfera da educação no interior das famílias, já que muitos pais associam o fato de infligirem castigos físicos e humilhações como justificativa de amor - "faço isso porque te amo" -, é a primeira das violências que ensina a existência de um vínculo entre uma e outra coisa, além de impor uma aceitação passiva que não admite discussão e explicação e se pauta através da suposta sabedoria do mundo dos adultos e de sua hierarquia sobre pessoas que estão em posição de uma dita inferioridade em razão etária. Logo, cuidado, violência e passividade vão sendo associados no imaginário infantil.

Decorrência disso são os silêncios. Se o silêncio entre os homens frente a violências contra mulheres e minorias em geral é apoiado na homossociabilidade masculina e na garantia do pertencimento ao grupo, cumplicidade e honra, o silêncio para as mulheres é dado como forma de cuidado das relações, mesmo que isso implique abrir mão de sua existência enquanto sujeito. O silêncio masculino, diz Zanello

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p379-410>

(2018, p. 278) é apenas “[...] para fora do grupo, pois para dentro há uma comunicação intensa, a ponto de uma ‘façanha’ viril de um dos membros ser fácil e rapidamente compartilhada dentre os demais.”, ela nomeará tal cumplicidade como “broderagem na casa dos homens”.

E os silêncios – tanto o da cumplicidade, quanto o que é tido como cuidado das relações – encontram no patriarcado seu esteio. A lacuna dos silêncios é preenchida pela fala de quem pode dizer algo nos espaços legitimados de fala, como as igrejas, os ocupantes dos assentos políticos, constituído pelos mesmos corpos: masculinos, embranquecidos na pele ou nos valores, encantados com o mandonismo.

Esses lugares precisam ser destronados porque falar é fazer circular outras formas de vida, dirá Diniz (2022). Silêncios naturalizados entre mulheres, a construção do amor como passividade, o próprio questionamento feminino acerca de sua sanidade mental diante da violência e assédio são tão conhecidos na sociedade que levaram a PNS de 2019 a elencar possibilidades de respostas em sua pesquisa de forma que se tornasse mais claro e fácil o reconhecimento da violência.

O que todo o contexto apresentado sinaliza é que o ócio das mulheres tem representado um risco para elas por toda uma racionalidade que as objetifica sexualmente e as categoriza como coisas que podem ser livremente dispostas e apropriadas por homens desde que estes as desejem. O processo de coisificação transforma sujeitos em objetos de desejo do outro e, colocam em risco a ocupação do espaço público por mulheres. Portanto, se mostra necessário e urgente pensar em formas de se lidar com essa realidade, no intuito de oportunizar em condição de igualdade o acesso feminino à rua, ao lazer e à liberdade sexual.

3 COMPARATIVO ENTRE O PROTOCOLO “NÃO É NÃO” E O PROTOCOLO NO CALLAMOS:

Tramita na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 03/2023, da autoria de Maria do Rosário, para a criação do Protocolo “Não é Não” de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos,

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p379-410>

eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas e, ainda, em locais de realização de eventos esportivos profissionais. Apensados a ele estão outros quatorze projetos de diferentes autorias versando sobre a mesma temática – todos de 2023.

Na justificação do referido PL, o Protocolo *No Callamos*, de Barcelona, é citado oito vezes como tendo sido o responsável pela efetividade e agilidade do atendimento à vítima em recente caso de estupro envolvendo o jogador de futebol Daniel Alves, e apontado como referência internacional para o encaminhamento da denúncia, acolhimento da vítima e fluxo de atendimento por parte da boate em que se deu o crime – servindo como clara inspiração.

Logo, compreende-se que o Protocolo de Barcelona é tomado como principal referência na elaboração do PL para normas e fluxos de atendimento em casos análogos que se dão em ambientes de lazer, motivo pelo qual é o ponto de comparação tecido neste trabalho, de modo que se faz indispensável compreender seus parâmetros para uma análise adequada.

3.1 Parâmetros estabelecidos no Protocolo *No Callamos*, de Barcelona

Logo na introdução do Protocolo é apontado que a violência sexual ou a ameaça de sofrê-la são formas de limitação de acesso aos espaços públicos em condição de igualdade para as mulheres. A atenção específica do documento é direcionada para os locais de ócio noturno como boates, bares, festivais, espaços de encontro e relação.

Para garantir essa igualdade de acesso e permanência, a *Concejallia de Feminismo y LGBTI del Ayuntamiento de Barcelona* elaborou o Protocolo destinado às pessoas responsáveis e trabalhadoras dos locais de ócio noturno, um papel importante de detectar situações potencialmente perigosas ou incômodas e em procedimentos para lidar com as vítimas. Para tanto, estabelece medidas que elenca como imprescindíveis, a saber: que o setor empresarial atue de maneira conjunta para estabelecer formas de atuação e prevenção efetivas e úteis com finalidade de aumentar a qualidade dos serviços que oferecem; que o setor empresarial tenha consciência que

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p379-410>

muitas agressões e abusos sexuais são delitos tipificados no Código Penal, e requerem atuação responsável por parte dos agentes empresariais.

O Protocolo também reconhece que nem todas as pessoas têm podido desfrutar dos espaços de lazer em igualdade de condições. Sobretudo as mulheres têm sido historicamente excluídas da liberdade de desfrutar da vida pública com legitimidade, estando em condição permanente de vulnerabilidade perante as violências.

Como marco orientador das transgressões sexuais, o documento adota tanto formas de agressão sexual que constituem delito como aquelas que, mesmo sem sê-lo, supõe intromissões ilegítimas na liberdade sexual das pessoas e podem desencadear futuras agressões sexuais mais graves. Note-se que, como o Protocolo não é compulsório e nem tem força cogente, tem espaço para ampliar o rol dos comportamentos ilegítimos mesmo que estes não configurem delito, já que está trabalhando com foco não na punição, mas em propiciar que as mulheres possam, de fato, desfrutar do lazer sem que comportamentos invasivos sejam capazes de lhe retirar essa possibilidade. Esse é um segundo ponto importante. Não necessariamente a punição é o que estimula a participação de todos, mas seu sentimento de partes responsáveis em comprometidas.

As violências sexuais no marco legal espanhol estão tipificadas no Código Penal⁶ e em legislações esparsas sobre igualdade e leis trabalhistas. O Protocolo elenca como tipos de agressões e assédio sexual em contextos de ócio noturno as *agresiones sexuales*, *violaciones*, *abusos sexuales* e *acosos sexuales*⁷. Cada um dos atos possui

⁶Especificamente tipificadas no Código Penal estão: a agressão sexual (art. 178) definida como aqueles atos que atentam contra a liberdade sexual, mediante o uso de violência ou intimidação; estupro (art. 179) definido como agressão sexual agravada que consiste em conjunção carnal por via vaginal, anal, bucal, introdução de membros corporais ou objetos por alguma dessas vias; abuso sexual (arts. 181 e 182) definido como comportamentos contra a integridade sexual realizados sem o uso da força ou intimidação e sem o consentimento da vítima⁶. Além destes, também está tipificado o assédio sexual (art. 184), definido como aqueles atos de conteúdo sexual dirigidos contra a integridade e dignidade da vítima no contexto de uma relação laboral, educacional ou mercantil.

⁷ **Agresiones sexuales:** actos que atentan contra la libertad sexual utilizando violencia o intimidación. Se incluyen en este apartado los hostigamientos, las persecuciones y los acorralamientos intimidantes que se hacen con la finalidad de lanzar a la víctima mensajes de carácter sexual o realizar tocamientos no deseados. En este apartado se incluyen, también, las situaciones en las que el agresor no actúa sobre el cuerpo de la víctima, pero la obliga a realizar un acto sexual con su propio cuerpo o con terceros (Tipología recogida en el artículo 178 del Código Penal). **Violaciones:** agresión sexual que consiste en

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p379-410>

distinção a depender do uso de violência, intimidação, conjunção carnal, comportamentos e toque inadequados.

A importância de se ter clareza a respeito das condutas que orientam o Protocolo é a de se compreender que há instruções de atuação indicadas para cada tipo de violência para não expor ainda mais a vítima. As formas de atuação serão unificadas quando, apesar da diferença das violências, estas requererem uma atuação mais intensiva.

Quanto aos destinatários do protocolo, o documento se aplica somente em casos em que os agressores são do sexo masculino e se poderá utilizar tanto se a pessoa agredida for mulher quanto se for homem. A justificativa para isso é que as estatísticas sinalizam que a violência sexual é exercida majoritariamente por homens.

São cinco os princípios que regem o protocolo: o primeiro deles é a atenção prioritária à pessoa agredida: seu sentido mais urgente é de que, no caso de uma agressão, a atenção prioritária deve se concentrar na vítima e não na persecução do delito ou do agressor, de modo que a vítima não fique sozinha em nenhum momento a não ser que o peça, devendo receber a atenção adequada.

el acceso carnal por vía vaginal, anal o bucal, o introducción de miembros corporales u objetos por alguna de las dos primeras vías (Tipología recogida en el artículo 179 del Código Penal). **Abusos sexuales:** en los casos de abuso sexual hay que distinguir dos supuestos, los abusos que se hacen sin consentimiento y aquellos en que el consentimiento se declara nulo, irrelevante o viciado. En el caso de abusos sexuales, para este protocolo resultan de importancia vital los casos de consentimiento viciado o inválido, en los que se considera que la víctima no dispone de la capacidad para comprender el sentido y la trascendencia de su decisión por la privación de sentido, por aprovechamiento o por inducción de su voluntad mediante el uso de fármacos, drogas o cualquier otra sustancia natural o química. Hay que tener en cuenta que la misma jurisprudencia del Tribunal Supremo establece que la privación de sentido no requiere la ausencia total y absoluta de consciencia de la víctima, sino que basta con la pérdida o la inhibición de las facultades suficientes para valorar la relevancia de sus decisiones en lo que respecta a su comportamiento sexual (STS 5568/2013). Constituyen abusos sexuales, entre otros, los tocamientos; el acceso carnal por vía vaginal, anal o bucal o introducción de miembros corporales u objetos por alguna de las dos primeras vías; y la incitación a llevar a cabo actos de naturaleza sexual sobre el cuerpo de la persona abusadora, sobre el propio cuerpo o con terceros cuando estos se valgan de la alteración de la consciencia producida por el consumo, autónomo o inducido, de fármacos, drogas o cualquier otra sustancia natural o química (Tipología recogida en el artículo 181 del Código Penal). **Acosos sexuales:** consideraremos acosos sexuales los comportamientos verbales o no verbales de carácter sexual no deseados con el propósito o efecto de atentar contra la dignidad de las personas, en particular cuando se crea un entorno hostil, degradante, humillante u ofensivo. Estos acosos incluyen las persecuciones y las reiteraciones no deseadas de conversación o seducción con finalidad de establecer contacto o enviar mensajes de carácter sexual, (Tipología no recogida en el Código Penal, salvo en los casos en que estos se produzcan en el ámbito laboral, docente o de prestación de servicios). (Protocolo No Callamos, p. 6-7)

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p379-410>

O segundo diz respeito às decisões da pessoa agredida: a vítima deve receber a informação necessária e assessoria correta, mas a sua decisão deve ser respeitada mesmo quando pareça incompreensível; o terceiro versa sobre não se centrar no procedimento penal: o foco é no processo de recuperação da vítima e, considerando-se a complexidade dos processos penais derivados de uma denúncia de agressão sexual, se deve explicar e levar em consideração que existem outras vias para se tratar a situação.

O quarto princípio é o da atitude de rejeição ao agressor: todas as formas de se mostrar cumplicidade com o agressor, mesmo que com o intuito de pacificar o ambiente, devem ser evitadas e é importante demonstrar essa rejeição para a atitude; o quinto e último discorre sobre a informação rigorosa: a intimidade da vítima deve ser respeitada, bem como a presunção de inocência da pessoa acusada de agressão. Por isso, é recomendável que não se dê informações que não procedam de fontes confiáveis e nem se comece rumores sobre agressões ou falsas denúncias.

Desta leitura, é possível destacar outro ponto de fundamental importância: todo o Protocolo se norteia em função da vítima, sua dignidade, intimidade, livre esclarecimento, acolhimento, de forma que sua decisão tem valor, afastando-se a centralidade do ofensor nos procedimentos como se dá, de uma forma geral, nos contextos persecutórios punitivos.

3.1.1 Os três eixos de atuação do Protocolo *No Callamos*

A partir desses princípios se estruturam os três eixos do Protocolo que consistem em ações de prevenção, instruções para a detecção e instruções para atenção. As ações de prevenção têm o objetivo de elaborar ferramentas necessárias para promover espaços que sejam respeitosos com a liberdade sexual, sobretudo das mulheres e das pessoas de sexualidade e gênero não normativos.

Já as instruções práticas para a detecção pretendem identificar situações atuais ou potenciais de assédio, agressão ou abuso sexual; as instruções para atenção e derivação se voltam para a atuação com base nas ferramentas necessárias ante as

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p379-410>

agressões, abusos e assédios, com cada uma das pessoas envolvidas. Sua ênfase é no conhecimento e transmissão de um circuito de derivação para a atenção imediata ou posterior de uma situação de agressão, abuso ou assédio.

Entre as ações de prevenção estão as medidas específicas em relação ao controle e acesso dos locais: aqui são rejeitados critérios de acesso explícitos ou implícitos que caracterizem discriminação como preços de acesso diferenciados para homens e mulheres ou bônus em formas de bebidas, entradas gratuitas, códigos de vestimentas diferentes em razão do sexo, discricionabilidade para controlar o acesso com base na aparência das pessoas. Desse modo, devem ser determinadas de maneira visível que se limitará o acesso a quem assedie ou agrida sexualmente, ou a quem tenha comportamentos assediadores ou desrespeitosos fora do local.⁸

O desenvolvimento da comunicação merece destaque no Protocolo dentre as ações de prevenção. Há a recomendação de fixação de cartazes específicos que explicitem que o local aderiu ao Protocolo *No Callamos*. Os referidos materiais reafirmarão o compromisso do local com a promoção da liberdade sexual e destacarão a existência de um protocolo de resposta às agressões, em quatro línguas, um com mais informações na zona de lavabos e outro com mais informação visual nas outras partes, conforme materiais anexos Protocolo.

Para a concretização dos objetivos do documento são previstas, ainda, a vigilância específica em zonas especialmente obscuras de cada local – que deve realizar uma avaliação de suas zonas mais problemáticas, ocultas ou que facilitem a vulnerabilidade das usuárias e estas zonas devem ser de máxima prioridade para a vigilância das salas; também a escuta das usuárias com um e-mail para que estas possam denunciar situações de agressão ou assédio sexual.

Há também a orientação de que não sejam desenvolvidas atividades nem imagens que fomentem a desigualdade de gênero ou mostrem uma falta de respeito com as pessoas em razão de gênero ou diversidade sexual. Por exemplo, atividade e

⁸ As limitações gerais de acesso aos locais de lazer estão estabelecidas no Decreto 112/2010, de 31 de agosto de 2010, que aprova o Regulamento de espetáculos públicos e atividade recreativas. Disponível em https://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/ca-d112-2010.t3.html#c3s1. Acesso em 22 abr. 2023.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p379-410>

imagens promocionais que incitem o sexismo e a discriminação das mulheres, estabelecimento de códigos de vestimenta diferenciados, cartazes promocionais do local ou de suas atividades que apresentem as mulheres somente como objetos de desejo sexual, em posições degradantes, de subordinação ou de incitação à violência.

Não obstante essas atuações básicas e obrigatórias para os locais que aderem ao Protocolo, em matéria de prevenção, estes estabelecimentos também podem aplicar outras recomendações que buscam a equidade de gênero, como: promover a paridade entre homens e mulheres no acesso a cargos de responsabilidade; promover a diversidade sexual de gênero das pessoas que se apresentam como protagonistas das atividades musicais, recreativas e artísticas; estabelecer uma forma de sair, ao fim da jornada dos trabalhadores e trabalhadoras, garantindo a sua segurança.

Já as ações de detecção informam que todo o pessoal dos locais de lazer disponha de uma formação mínima para detectar com agilidade os diferentes tipos de agressão e abuso sexual, inclusive com acesso aos materiais de consulta do Protocolo.

Em caso de agressão sexual, estupro ou abuso sexual deve haver a assunção direta da pessoa responsável no local, colocando em prática os passos estabelecidos. O Protocolo estabelece diferença, por exemplo, em casos em que a vítima ingeriu álcool ou drogas e está vulnerável quanto ao seu consentimento consciente dos casos de vulnerabilidade química. Em ambos os casos os passos preveem a aproximação da potencial vítima, não deixá-la sozinha, a busca por seus amigos e amigas, a informação sobre estar cômoda no lugar. Em casos em que não há vulnerabilidade química, o assediador será advertido uma primeira vez, e ao segundo aviso será expulso do local.

O Protocolo distingue a primeira atenção – de responsabilidade do local -, da investigação – que envolve as forças de segurança do Estado. Esse é um ponto que merece destaque já que a aderência ao Protocolo incentiva que identificar as violências não esgota a atuação dos locais, que devem estar treinados para lidar com as vítimas e assediadores, mesmo que se passe a chamar a polícia em seguida. Nos casos em que

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p379-410>

se requer presença policial, o corpo policial de referência será o *Mossos d'Esquadra*⁹ (polícia Catalã).

Além disso, o Protocolo estabelece que é necessário que se disponha de uma pessoa específica para prestar o primeiro atendimento de urgência e para gerir a situação e que ela deve ser previamente formada com os conteúdos específicos e recomendados no documento. Nos casos específicos de agressão sexual, estupro ou abuso sexual grave, deve haver uma sala onde se possa atender a vítima.

Nos casos de agressão sexual, estupro ou abuso sexual, todas as investidas são para o atendimento imediato da vítima, para colocá-la em segurança e então, caso esteja em condições, se passará a perguntar se ela deseja a presença de algum amigo ou amiga, assistência de serviços médicos e policiais ou ser encaminhada para o hospital, tudo com absoluta prioridade ao seu tempo e necessidades. Com relação ao abusador, este poderá ser detido por qualquer cidadão ou membro da equipe sempre que seja surpreendido em flagrante ou prestes a cometer o delito.

O Protocolo também dispõe de uma parte que orienta estratégias de comunicação. Essas estratégias, tem como proposta comunicativa a criação de mensagens que incentivem as mulheres a identificar a intromissão sexual não desejada e promover a importância da liberdade sexual das mulheres. Entretanto, a comunicação não deve estar centra na ideia de criação de espaços seguros para mulheres porque isso coloca em voga que elas precisem preferir segurança à liberdade. As estratégias também se atentam ao conceito de consentimento, especialmente diante do consumo de álcool ou drogas porque mesmo diante da ausência de negativa, o consentimento não é válido nesses casos a depender da situação em que se encontre a vítima.

Por fim, a campanha promove a necessidade de se abordar sobre a sexualização das mulheres nos espaços noturnos, sem criar campanhas que se baseiam em proibir as condutas, mas que busquem relações compartilhadas,

⁹ Em 2020 foi criada a Unidade Central de Agressões Sexuais (UCAS) da Mossos d'Esquadra, um grupo especializado para atender crimes de agressão sexual na Catalunha, composto por 70% de mulheres, chefiado por uma mulher.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p379-410>

respeitosas e livres. O Protocolo é pensado e desenhado a partir da avaliação de profissionais que trabalham com igualdade, gênero e segurança.

Entre os seus anexos, há uma série de materiais para serem fixados nos locais de lazer e ócio, como o adesivo para a porta de entrada ao local que contém a frase “*Este local dispone de un protocolo de actuación para responder a las agresiones sexuales. Ante cualquier acoso a agresión sexual, habla con los profesionales de la sala.*” (Protocolo No Callamos, p. 23). Conta ainda com adesivo para lugares de passagem ou para ser colocado atrás do bar, adesivo para portas ou interior, adesivo para os espelhos, folhetos explicativos, folders para pessoas agredidas em casos graves com todas as informações para a tomada de uma decisão que prevê todas as possibilidades de direcionamento do caso.

4 DIRETRIZES DO PROTOCOLO “NÃO É NÃO”

A partir da compreensão de todos os pontos que envolvem o Protocolo de referência, o *No Callamos*, com seus princípios, eixos de atuação e guias de atuação, interessa abordar todos os aspectos que envolvem o PL que cria o Protocolo “Não é Não” de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas. Além desses, o parágrafo único estende a abrangência do Protocolo para locais de realização de eventos esportivos profissionais.

Os princípios que o orientam são os da celeridade, conforto, respeito, rigor na apuração das informações, dignidade, honra e preservação da intimidade da vítima. A prioridade informada é o melhor atendimento à vítima, com a finalidade de preservar sua dignidade, saúde e integridade física e psicológica.

Quanto aos conceitos¹⁰ empregados ao versar sobre violência sexual ou assédio, bem como as diretrizes de atendimento, são as previstas na legislação

¹⁰ Assédio sexual: o conceito adotado é o extraído do art. 216-A, do Código Penal Brasileiro: “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p379-410>

específica – Lei 12.015 de 07 de agosto de 2009, que altera os crimes contra a dignidade sexual no Código Penal, Lei Maria da Penha – 11.340 de 07 de agosto de 2006, e Decreto 7.958 de 13 de março de 2013 que estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS.

Dentre os direitos da mulher vítima de assédio ou violência sexual, o PL prevê o respeito às suas decisões; ser prontamente atendida por funcionárias e funcionários do estabelecimento para relatar a agressão, resguardar provas ou qualquer evidência que possa servir a responsabilização do agressor; ser acompanhada por pessoa de sua escolha; ser imediatamente protegida do agressor; acionar os órgãos de segurança pública competentes com auxílio do estabelecimento; não ser atendida com preconceito; ser atendida de acordo com o Decreto 7.958 de 13 de março de 2013 quando se dirigir a estabelecimento de saúde ou segurança pública quando for o caso.

O PL também prevê deveres dos estabelecimentos, são eles: manter funcionários e funcionárias capacitados e treinados para agir em caso de denúncia de violência ou assédio a mulher; disponibilizar recursos para que a denunciante possa se dirigir aos órgãos de segurança pública, serviços de assistência social atendimento médico ou mesmo o regresso seguro ao lar; manter serviço de filmagem interna e externa ao estabelecimento ou evento, preservando as filmagens que tenham flagrado violência para disponibilizar aos órgãos de segurança pública competentes; criar um código próprio para que as mulheres e outras pessoas possam alertar as funcionárias e

agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função." Estupro: compreensão extraída do art. 213, do Código Penal: "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso." Importunação sexual: extraído do art. 215-A, do Código Penal: "Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro;" Violência sexual: extraído do art. 7º, III, da Lei 11.340 de 2006: a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p379-410>

os funcionários sobre a situação de violência para que possam tomar as providências necessárias sem conhecimento do agressor.

Também são deveres dos estabelecimentos manter em locais visíveis, nas áreas principais e sanitários, informações sobre o Protocolo “Não é Não”, com telefones e outras informações para acesso imediato pelas vítimas; manter um ambiente onde a denunciante possa ficar protegida e afastada, inclusive visualmente, do agressor; conduzir a denunciante a local tranquilo e procurar amigos presentes no local para que possam acompanhá-la; preservar qualquer prova que possa contribuir para a identificação e responsabilização do agressor.

O Protocolo prevê, de forma análoga ao previsto no Protocolo de Barcelona, que todos os membros da equipe do estabelecimento devem ter treinamento mínimo, comprovado, de 4 horas, para serem capazes de detectar e distinguir os vários tipos de assédio e agressão sexual e o conhecimento do circuito interno de encaminhamento e o papel que cada um dos profissionais do local desempenha.

O art. 6º do PL elucida quais atitudes a equipe do estabelecimento deverá tomar imediatamente, mediante uma denúncia, são elas:

Art. 6º Ocorrida à denúncia, a equipe do estabelecimento deverá agir imediatamente para:

I – Ouvir, confortar e respeitar a decisão da denunciante;

II – Afastar a vítima do agressor ou agressores;

III – Procurar pelos amigos da denunciante e encaminhá-los para o local protegido onde a denunciante estiver;

IV – Garantir e viabilizar os direitos da denunciante previsto no art. 3º desta lei, de acordo com a vontade da denunciante;

V – Preservar as eventuais e potenciais provas ou evidências da violência cometida;

VI – Identificar o agressor ou agressores;

VII – Apurar com o rigor as informações sobre o acontecido;

VIII – Identificar possíveis testemunhas da agressão;

IX – Adotar outras medidas que julgar cabíveis para preservar a dignidade da denunciante.

Em seu art. 7º explicita que a instituição do Protocolo é compulsória, sob pena de multa e outras penalidades que o Poder Público impuser aos locais que não o

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p379-410>

instituírem. Inclusive o parágrafo único prevê que a vítima terá direito à reparação civil pelo estabelecimento quando este não tenha atendido o disposto na Lei.

Por fim, o art. 8º afirma que o poder Público promoverá campanhas educativas de respeito à mulher em locais públicos ou de grande circulação de pessoas. Neste ponto, não esclarece qual o tônus de tais campanhas e nem torna os estabelecimentos corresponsáveis nesta importante tarefa, deixando claro que envidará todos os esforços para tornar o Protocolo um dos serviços de atendimento à mulher que compõe o ciclo de Políticas Públicas brasileiras.

5 COMPARATIVO ENTRE OS PROTOCOLOS

Os pontos aqui adotados para comparação entre os Protocolos tomam como referência as principais categorias estruturantes do Protocolo de Barcelona – já que a formulação e implementação deste precede e inspira o Protocolo “Não é Não”. As categorias de análise a serem verificadas são as medidas imprescindíveis a serem adotadas para a implementação do documento, as formas de transgressão que merecem a atenção, destinatários do protocolo, princípios que guiam os Protocolos, eixos de atuação, estratégia de Comunicação, atuação em casos de violência e aderência ao Protocolo.

A respeito das medidas imprescindíveis a serem adotadas, o Protocolo de Barcelona prevê medidas imprescindíveis para a mais efetiva implementação do documento, dentre as quais estabelece a coparticipação do setor empresarial para que atue de maneira conjunta no estabelecimento de formas de atuação e prevenção efetivas e úteis com finalidade de aumentar a qualidade dos serviços que oferecem. Também para que o setor empresarial tenha consciência que muitas agressões e abusos sexuais são delitos tipificados no Código Penal e que requerem atuação responsável por parte dos agentes empresariais. Não há medidas imprescindíveis previstas a serem adotadas no Protocolo “Não é Não”.

Note-se que o Protocolo *No Callamos* é de aderência facultativa dos estabelecimentos, trazendo elementos para que estes se envolvam e tomem como

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p379-410>

principal norte possibilitar o acesso ao ócio em condições de igualdade para as mulheres, além de se conscientizarem de sua responsabilidade nesse processo. Isso porque o *No Callamos* não deposita seu foco na persecução do delito, mas na construção de uma cultura de liberdade sexual para as mulheres, livre de qualquer tipo de intromissão indesejada. Não se trata de norma cogente a ser seguida sob pena de sanção, mas de integração dos setores privados de ócio nessa luta.

Este é um primeiro ponto a se tomar em consideração: o aspecto colaborativo em que se dá o Protocolo, tornando os empresários e trabalhadores de tais locais conscientes de que aqueles são espaços propícios para o cometimento de violência sexual, de modo que, conscientes dessa condição, se sintam corresponsáveis por assegurar o acesso e permanência de todas as pessoas no interior desses ambientes, para que possam desfrutar em igualdade do lazer. O destaque é a conscientização do papel desses locais e de sua inclusão como partes importantes para a implementação do Protocolo.

A explicação para essa ausência no Protocolo brasileiro advém do fato de que o documento pretende ser promulgado enquanto lei, de aderência compulsória, chamando a intervenção do Estado nessa regulação e processos comunicativos de conscientização, de modo que os estabelecimentos são apenas agentes obrigados ao cumprimento da lei. Logo, os espaços de ócio não são tratados como coparticipes da iniciativa.

Quanto às formas de transgressão que merecem a atenção, o Protocolo de Barcelona dispõe sobre as formas de agressão sexual que constituem delito e devem ser alvo de detecção. São elas: a agressão sexual, estupro, abuso sexual e assédio sexual, mas não apenas isso. O Protocolo também reconhece que nem todas as pessoas têm podido desfrutar dos espaços de lazer com igualdade de condições. Sobretudo as mulheres têm sido historicamente excluídas da liberdade para desfrutar da vida pública com legitimidade, estando em condição permanente de vulnerabilidade perante as violências.

Como marco orientador das transgressões sexuais, o documento adota tanto formas de agressão sexual que constituem delito como aquelas que, mesmo sem ser,

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p379-410>

supõe intromissões ilegítimas na liberdade sexual das pessoas e podem desencadear futuras agressões sexuais mais graves. Note-se que, como o Protocolo não é compulsório, tem espaço para ampliar o rol dos comportamentos ilegítimos mesmo que estes não configurem delito, porque está trabalhando com foco não na punição, mas em realmente propiciar que as mulheres possam, como os demais, de fato desfrutar do lazer sem que comportamentos invasivos sejam capazes de lhe retirar essa possibilidade.

Já o Protocolo “Não é Não” abarcará taxativamente a violência sexual e o assédio sexual, tipificações que extrai do Código Penal e da legislação específica – Lei 12.015 de 07 de agosto de 2009 e Lei Maria da Penha. Logo, os limites do Protocolo brasileiro têm rol taxativo e não se ocupa de outras intromissões ilegítimas na liberdade sexual das pessoas que não aquelas previstas no PL, de modo que perde em seu caráter conscientizador e de promotor de uma liberdade sexual plena.

Isso porque a tipificação penal tem por base o princípio da legalidade que atrela a conduta ao cometimento do ilícito, deixando a desejar em outras frentes de cobertura de intromissões ilegítimas que podem culminar em agressões sexuais. Foca, assim, em seu caráter proibitivo e vinculante, deixando de estimular o não cometimento das condutas com pressuposto na pura e simples igualdade de oportunidades entre os sexos e gêneros.

Quanto aos destinatários, o Protocolo de Barcelona se aplica somente em casos em que os agressores são do sexo masculino e se poderá utilizar tanto se a pessoa agredida for mulher quanto se for homem. A justificativa para isso é que as estatísticas sinalizam que a violência sexual é exercida majoritariamente por homens e não se restringe às mulheres, mas também às pessoas LGBTI. Já o Protocolo “Não é Não” é destinado apenas e tão somente às mulheres vítimas das violências.

No tocante aos princípios que guiam os Protocolos, o *No Callamos* se guia pela atenção prioritária à pessoa agredida, respeito às decisões da pessoa agredida, não centramento no procedimento penal, atitude de rejeição ao agressor e informação rigorosa. O Protocolo “Não é Não” se guia pelos princípios da celeridade, conforto,

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p379-410>

respeito, rigor na apuração das informações, a dignidade, a honra e a preservação da intimidade da vítima.

No conjunto dos princípios de Barcelona se clarifica a real intenção do documento: a atenção prioritária deve se concentrar na vítima e não na persecução do delito ou do agressor, de modo que a vítima não fique sozinha em nenhum momento a não ser que o peça, que receba a informação necessária e assessoria correta, considerando a sua decisão que deve ser respeitada mesmo quando pareça incompreensível, com foco no seu processo de recuperação, rejeitadas todas as formas de se mostrar cumplicidade com o agressor, respeitando-se a intimidade da vítima, bem como a presunção de inocência da pessoa acusada de agressão.

Enquanto há o desenvolvimento do significado de cada um dos princípios do *No Callamos*, o Protocolo “Não é Não” deixa de explicitar qual o alcance e significado de seus princípios, deixando vagos os conceitos de celeridade (em relação ao encaminhamento da denúncia? Ao atendimento à vítima? À cadeia de custódia das provas?); conforto (em relação ao local de atendimento da vítima? Ou às suas decisões? Trata-se de conforto psicológico?); respeito (em relação ao que a vítima decide? À forma de tratamento? Ao seu tempo?); rigor na apuração das informações (quando isso acontece tendo-se em vista que a prioridade é o melhor atendimento da vítima?); dignidade, honra e preservação da intimidade da vítima (como a honra se relaciona com os acontecimentos e como pode ser preservada).

Diante de tal lacuna semântica do PL brasileiro, surgem muitas dúvidas que deixam a desejar quanto ao interesse, alcance e escopo do protocolo, já que princípios são o suprasumo de uma lei porque indicam seu espírito.

Quanto aos eixos de atuação, o Protocolo de Barcelona se guia pelas ações de prevenção, pelas instruções práticas para a detecção e pelas instruções para atenção e derivação da atuação. O Protocolo brasileiro não tem previsão expressa de eixos de atuação, diluindo as atividades entre os direitos da vítima e os deveres do estabelecimento.

Não possui ações de prevenção, exceto quando dispõe no art. 8º que o Poder Público promoverá campanhas educativas de respeito à mulher em locais públicos ou

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p379-410>

de grande circulação. Não prevê medidas específicas em relação ao controle e acesso dos locais, nem adota critérios de acesso que caracterizem discriminação, como preços de acesso diferenciados para homens e mulheres ou bônus em formas de bebidas, entradas gratuitas, códigos de vestimentas diferentes em razão do sexo, discricionariedade para controlar o acesso com base na aparência das pessoas.

Sobre as estratégias de comunicação, o Protocolo de Barcelona dispõe de uma parte que orienta estratégias de comunicação. Essas estratégias têm como proposta comunicativa a criação de mensagens que incentivem as mulheres a identificar a intromissão sexual não desejada e promover a importância da liberdade sexual das mulheres. Entretanto, a comunicação não deve estar centrada na ideia de criação de espaços seguros para mulheres porque isso coloca em voga que elas precisem preferir segurança à liberdade. As estratégias também se atentam ao conceito de consentimento, especialmente diante do consumo de álcool ou drogas porque mesmo diante da ausência de negativa, o consentimento não é válido nesses casos a depender da situação em que se encontre a vítima.

Por fim, a campanha promove a necessidade de se abordar sobre a sexualização das mulheres nos espaços noturnos, sem criar campanhas que se baseiam em proibir as condutas, mas que busquem relações compartilhadas, respeitadas e livres. O Protocolo é pensado e desenhado a partir da avaliação de profissionais que trabalham com igualdade, gênero e segurança.

Entre os seus anexos, há uma série de materiais para serem fixados nos locais de lazer e ócio, como adesivos para a porta de entrada ao local, adesivos para lugares de passagem ou para ser colocado atrás do bar, adesivo para portas ou interior, adesivo para os espelhos, folhetos explicativos, folders para pessoas agredidas em casos graves com todas as informações para a tomada de uma decisão que prevê todas as possibilidades de direcionamento do caso.

O protocolo brasileiro não tem uma estratégia de comunicação desenhada e nem mesmo trata sobre os materiais que devem ser disponibilizados às vítimas, aos estabelecimentos e as informações que devem estar visíveis no interior dos estabelecimentos. Apenas em seu art. 8º afirma que o poder Público promoverá

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p379-410>

campanhas educativas de respeito à mulher em locais públicos ou de grande circulação de pessoas. Nesse ponto, não esclarece qual o tônus de tais campanhas e nem torna os estabelecimentos corresponsáveis. Chama a responsabilidade para si, mas não diz como fará e nem se as campanhas educativas pretendem promover a equidade de gênero ou apenas pretender reforçar o caráter proibitivo do cometimento de ilícitos, perdendo verdadeira oportunidade de contar com a atuação conjunta dos estabelecimentos privados em iniciativas que reforcem a liberdade sexual e as relações consentidas, desconectando as relações da violência.

No quesito de atuação em casos de violência, o Protocolo de Barcelona estabelece que em caso de agressão sexual, estupro ou abuso sexual deve haver a assunção direta da pessoa responsável no local, colocando em prática os passos estabelecidos no documento. Há distinção no procedimento se, por exemplo, a vítima ingeriu álcool ou drogas e está vulnerabilidade química. Em ambos os casos os passos preveem a aproximação da potencial vítima, não deixá-la sozinha, a busca por seus amigos e amigas, a informação sobre estar cômoda no lugar. Em casos em que não há vulnerabilidade química, o assediador será advertido uma primeira vez, e ao segundo aviso será expulso do local. Há uma forma de agir definida com clareza em relação à vítima e outra em relação ao acusado. Existe um fluxo bem definido dos momentos, das falas, das providências, do local.

O Protocolo de Barcelona distingue a primeira atenção – de responsabilidade do local, da investigação – que envolve as forças de segurança do Estado. Esse é um ponto que merece destaque já que no esquema de aderência ao Protocolo, identificar as violências, não esgota a atuação dos locais que devem estar treinados para lidar com as vítimas e assediadores, mesmo que se passe a chamar a polícia em seguida. Nos casos em que se requer presença policial, o corpo policial de referência será o *Mossos d'Esquadra*.

Além disso, o Protocolo estabelece que é necessário que se disponha de uma pessoa específica para prestar o primeiro atendimento de urgência e para gerir a situação e que ela deve ser previamente formada com os conteúdos específicos e

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p379-410>

recomendados no documento. Nos casos específicos de agressão sexual, estupro ou abuso sexual grave, deve haver uma sala onde se possa atender a vítima.

Nos casos de agressão sexual, estupro ou abuso sexual, todas as investidas são para o atendimento imediato da vítima, para colocá-la em segurança e então, caso esteja em condições, se passará a perguntar se ela deseja a presença de algum amigo ou amiga, assistência de serviços médicos e policiais ou ser encaminhada para o hospital, tudo com absoluta prioridade ao seu tempo e necessidades. Com relação ao abusador, este poderá ser detido por qualquer cidadão ou membro da equipe sempre que seja surpreendido em flagrante ou prestes a cometer o delito.

Já no art. 6º do Protocolo “Não é Não” são elencadas as atitudes que a equipe do estabelecimento deverá tomar imediatamente, são elas:

I – Ouvir, confortar e respeitar a decisão da denunciante; II – Afastar a vítima do agressor ou agressores; III – Procurar pelos amigos da denunciante e encaminhá-los para o local protegido onde a denunciante estiver; IV – Garantir e viabilizar os direitos da denunciante previsto no art. 3º desta lei, de acordo com a vontade da denunciante; V – Preservar as eventuais e potenciais provas ou evidências da violência cometida; VI – Identificar o agressor ou agressores; VII – Apurar com o rigor as informações sobre o acontecido; VIII – Identificar possíveis testemunhas da agressão; IX – Adotar outras medidas que julgar cabíveis para preservar a dignidade da denunciante.

O protocolo brasileiro não dispõe de todas as medidas que devem ser adotadas a partir da denúncia do delito, nem estabelece fluxo de atendimento que determina a ordem de prioridade dos acontecimentos. Notavelmente, não há menção expressa em se respeitar o tempo da vítima, inclusive para ouvi-la. Não determina os limites do que compõe confortá-la, podendo essa atitude inclusive estimular sua vitimização ou naturalizar o acontecimento. Busca pelos amigos da denunciante, sem previsão expressa de prévia consulta à sua vontade nesse sentido. Apura as informações sobre o acontecido sem também dispor como isso ocorrerá, deixando margem inclusive para um verdadeiro interrogatório à vítima. Nem mesmo aduz quem será a pessoa responsável por esse atendimento dentro da equipe do estabelecimento.

Por fim, sobre a aderência ao Protocolo, o Protocolo de Barcelona é facultativo, trabalhando em esquema de parceria com os estabelecimentos privados. Já o art. 7º do

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p379-410>

Protocolo brasileiro explicita que a instituição do Protocolo é compulsória, sob pena de multa e outras penalidades que o Poder Público estabelecer aos estabelecimentos que não o instituírem. Inclusive, o parágrafo único prevê que a vítima terá direito à reparação civil pelo estabelecimento quando este não tenha atendido o disposto na Lei. Talvez esse seja um dos pontos de maior discrepância entre os Protocolos, capaz de alterar substancialmente a sua proposição.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se discutiu neste artigo por meio de um estudo comparado entre o Protocolo de Barcelona *No Callamos* e o PL que cria o Protocolo “Não é Não”, foi a violência e assédio sexual praticado contra mulheres em locais de ócio e lazer, especialmente porque essa relação é pouca explorada já que, pela ordem dos dados consultados, é apenas o terceiro lugar de sua ocorrência. Este artigo se propôs a compreender a racionalidade que estrutura esses comportamentos, além de fazer críticas e sugestões ao Protocolo “Não é Não” para que possa verter seus efeitos práticos para mulheres em situação de violência sexual e assédio sexual em locais de ócio.

O que todo o contexto apresentado sinalizou é que o ócio das mulheres tem representado um risco para elas por toda uma racionalidade que as objetiva sexualmente e as categoriza como coisas que podem ser livremente dispostas e apropriadas por homens desde que estes as desejem. O processo de coisificação transforma sujeitos em objetos de desejo do outro, colocando em risco a ocupação do espaço público por mulheres.

Apesar de ter sido inspirado no Protocolo *No Callamos*, o Projeto de Lei que propôs o Protocolo “Não é Não” apresenta algumas divergências significativas, das quais se extraiu críticas e sugestões. Especialmente no tocante às medidas imprescindíveis a serem adotadas.

Como o Protocolo brasileiro pretende ser promulgado enquanto lei, de aderência compulsória, os estabelecimentos são apenas agentes obrigados ao cumprimento da

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p379-410>

lei, deixando de ser tratados como coparticipes e corresponsáveis da iniciativa; também quanto às formas de transgressão que merecem atenção, o Protocolo brasileiro tem rol taxativo, já que se propõe a ser lei e não se ocupa de outras intromissões ilegítimas na liberdade sexual das pessoas que não aquelas previstas, de modo que perde em seu caráter conscientizador e de promotor de uma liberdade sexual plena.

O Protocolo “Não é Não” também deixa de explicitar qual o alcance e significado de seus princípios, restando vagos os conceitos de celeridade, conforto, respeito, rigor na apuração das informações, dignidade, honra e preservação da intimidade da vítima. Quanto aos eixos de atuação, o Protocolo brasileiro não tem previsão expressa e acaba diluindo as atividades entre os direitos da vítima e os deveres do estabelecimento. Não prevê medidas específicas em relação ao controle e acesso dos locais, nem adota critérios de acesso que caracterizem discriminação – medidas essas que deveriam ser adotadas.

Quanto à estratégia de comunicação, o protocolo brasileiro não tem uma estratégia de comunicação desenhada e nem mesmo trata sobre os materiais que devem ser disponibilizados às vítimas, aos estabelecimentos e as informações que devem estar visíveis no interior dos estabelecimentos. Quanto à atuação em casos de violência, o Protocolo brasileiro não estabelece fluxo de atendimento que determina a ordem de prioridade dos acontecimentos, nem mesmo informa quem será a pessoa responsável por esse atendimento dentro da equipe do estabelecimento.

Quanto à aderência ao Protocolo, o brasileiro explicita que a instituição do Protocolo é compulsória, sob pena de multa e outras penalidades que o Poder Público estabelecer aos estabelecimentos que não o instituírem. Talvez esse seja um dos pontos de maior discrepância entre os Protocolos, capaz de alterar substancialmente a sua proposição. Nesse sentido, o Protocolo brasileiro perde o aspecto colaborativo que se dá no Protocolo de Barcelona, ao tornar os empresários e trabalhadores de tais locais conscientes de que aqueles são espaços propícios para o cometimento de violência sexual.

Assim, as sugestões aqui elaboradas apontam no sentido de que o Protocolo brasileiro deve estimular a cooperação dos estabelecimentos privados não por força da

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p379-410>

punição, mas pela promoção da ideia de que essa é uma luta socialmente compartilhada, deve estimular o não cometimento das condutas com pressuposto na pura e simples igualdade de direitos e oportunidades entre os sexos e gêneros, deve ser melhor desenvolvido quanto aos seus princípios e procedimentos, deve prever medidas específicas em relação ao controle e acesso dos locais, estabelecendo critérios de acesso que caracterizem discriminação, os proibindo.

Também deve desenvolver uma estratégia de comunicação, inclusive com materiais que devem ser disponibilizados às vítimas, aos estabelecimentos, e estabelecendo quais as informações que devem estar visíveis no interior dos estabelecimentos e que reforcem o estímulo à liberdade sexual e as relações consentidas. Deve, ainda, estabelecer fluxos de atendimento transparentes com prioridade de atividades e eleição de pessoas responsáveis para assumir a competência no interior do estabelecimento após recebimento da denúncia e, sobretudo, focar todo o Protocolo em função da vítima e sua dignidade, pois só assim se poderá contribuir realmente com a promoção de formas mais igualitárias de acesso aos direitos para homens e mulheres.

REFERÊNCIAS

AYUNTAMIENTO DE BARCELONA. **Protocolo No Callamos contra las agresiones y los acosos sexuales en espacios de ocio nocturno privado**, 2018. Disponível em: https://ajuntament.barcelona.cat/dones/sites/default/files/documents/p_4.2_protocol_oci_nocturn_esp.pdf. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 03 de 2023. **Cria o Protocolo Não é Não de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas**. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2240778&file_name=Avulso%20PL%203/2023. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p379-410>

BRASIL. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto cria protocolo para atender vítima de assédio ou violência sexual em casas noturnas.** Agência Câmara de Notícias, 03 de fevereiro de 2023. Reportagem de Janary Júnior. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/937009-projeto-cria-protocolo-para-atender-vitima-de-assedio-ou-violencia-sexual-em-casas-noturnas/> Acesso em: 12 abr. 2023.

COSTA, Marli Marlene Moraes da. DIEHL, Rodrigo Cristiano. DIREITOS SOCIAIS E PROTEÇÃO SOCIAL: contradições no cenário latino-americano In: **Políticas Públicas no Brasil: ensaios para uma gestão pública voltada à tutela dos Direitos Humanos.** 1. ed. Blumenau - SC: Dom Modesto, 2020, v.2, p. 137-150.

COSTA, Marli Marlene Moraes da. DIOTTO, Nariel. Tecendo fios do constitucionalismo feminista brasileiro: a concretização dos direitos humanos e fundamentais e o enfrentamento da desigualdade de gênero In: **Constitucionalismo contemporâneo: novos desafios**, 1. ed. Porto Alegre: Free Press, 2021, v.1, p. 189-219.

DINIZ, Debora. GEBARA, Ivone. **Esperança feminista.** 1. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022.

DUARTE, Marcela Andrade. Violências de gênero. In: TERRA, Bibiana (Org.). **Dicionário feminista brasileiro: conceitos para a compreensão dos feminismos.** São Paulo: Dialética, 2022.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva.** São Paulo: Elefante, 2017.

HOOKS, Bell. **Teoria feminista: da margem ao centro.** Tradução Rainer Patriota. 1. ed. São Paulo: Perspectiva, 2019.

HOOKS, Bell. **Tudo sobre o amor: novas perspectivas.** Tradução de Stephanie Borges. São Paulo: Elefante, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional de saúde 2019: acidentes, violências, doenças transmissíveis, atividade sexual,**

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p379-410>

características do trabalho e apoio social. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101800.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2021.** Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101984_informativo.pdf Acesso em: 12 abr. 2023

TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum:** para todas, todes e todos. 1. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos:** cultura e processos de subjetivação. 1. ed. Curitiba: Appris, 2018.

ZANELLO, Valeska. **Prateleira do amor:** sobre mulheres, homens e relações. 1. ed. Curitiba: Appris, 2022.